



PARECER JURÍDICO

Processo nº. 5737/2025

Natureza: Dispensa De Licitação;

Requerente: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. LEI Nº 14.133/2021, ARTS. 23, 72 E 75, II. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE HIGIENE BUCAL INFANTIL E ADULTO. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA, JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE, PESQUISA DE PREÇOS E DECLARAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES NA INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O OFÍCIO INICIAL E O OBJETO EFETIVAMENTE AUTUADO. PESQUISA DE PREÇOS SEM ADERÊNCIA INTEGRAL AO OBJETO, COM AUSÊNCIA DE LASTRO ESPECÍFICO PARA O ITEM “KIT ADULTO” E DISCREPÂNCIAS MATERIAIS ENTRE AS ESPECIFICAÇÕES DOS PARADIGMAS E DO TERMO DE REFERÊNCIA. DISPENSA DE ETP FUNDAMENTADA EM NORMA FEDERAL INFRALEGAL, DE APLICABILIDADE NÃO AUTOMÁTICA AO MUNICÍPIO, EXIGINDO MOTIVAÇÃO MAIS ROBUSTA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021 E DA IN TCM/GO Nº 009/2023. VANTAJOSIDADE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA SEGURA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO DA FASE INTERNA. PARECER PELA NÃO CONTINUIDADE DO FEITO SEM PRÉVIA CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS E RECOMPOSIÇÃO DA PESQUISA MERCADOLÓGICA..

RELATÓRIO

O presente processo **administrativo visa registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de higiene bucal para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Roma/GO, conforme termo de referência anexo.**

O processo apresenta os documentos exigidos pelo **art. 72 da Lei 14.133/2021** e pela **IN 009/2023 do TCM/GO:**

a) **Ofício nº 21/2026**, subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, pedindo autorização para contratação de **serviços de recuperação do circuito eletrônico da fonte, substituição de bateria e ajuste de frequência de um eletrocardiógrafo**, e



não de kits bucais. O próprio ofício faz remissão ao art. 7º, XII, da IN TCM/GO nº 009/2023.

b) **Despacho do Prefeito**, determinando o encaminhamento dos autos ao agente de contratação para providências relativas a **registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de higiene bucal**.

c) **Despacho do agente de contratação**, atuando o feito como **dispensa de licitação, art. 75, II, sob nº 18/2026**, com previsão de parecer jurídico e posterior aviso para recebimento de propostas por 3 dias úteis.

d) **Termo de Referência**, que descreve o objeto como aquisição futura e eventual de **1.000 kits infantis e 1.000 kits adultos**, ambos personalizados, sob sistema de registro de preços.

e) **Relatório de pesquisa de preços**, com três referências de mercado público, todas voltadas essencialmente a kits bucais infantis, resultando em valor médio unitário de R\$ 12,13 e mediana de R\$ 9,39.

f) **Declaração de saldo financeiro**, afirmando haver saldo suficiente para a despesa.

Não há ETP, justificando nos termos do Decreto 1.199/2023.

Feito o relatório, passa-se a análise.

MÉRITO

Ab initio, as dispensas de licitações, prevista na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seus artigos 53. §1º, incisos I e II c/c artigo 72, inciso III, que assim dispõe:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços pretendidos.



Reitero que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Quanto a modalidade escolhida, qual seja, a direta por dispensa de licitação em virtude do valor considerado no artigo **75, inciso II**, é importante salientar que a contratação, pela administração pública do serviço pretendido, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.

Isso porque, a Lei Federal nº 14.133/2021, ao cuidar dos contratos a serem celebrados com o Poder Público para a execução de obras, compra, serviços, bens e serviços comuns, bens e serviços especiais, serviços e fornecimentos e serviços contínuos, dispôs que, em regra, abaixo de determinados valores, (art. 75 e incisos), a contratação poderá ser precedida dispensa licitatória, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compra

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

No presente caso, a hipótese cabível será inserida no art. 75, inciso II, pois se trata de dispensa de licitação, haja vista tratar-se de serviço de engenharia cujo o valor estimado global encontra-se abaixo dos **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme Decreto nº 12.807/2025.**

Portanto, como bem ensina Marçal Justen Filho, a dispensa de licitação será utilizada em situações em que, embora viável a competição dentre particulares, reconheça a incompatibilidade entre a licitação e os valores da atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade, *in verbis*:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.”¹

Salienta-se que, a Lei nº 14.133/2021 trouxe, em seu artigo 72, incisos, exigências a ser tomado pela administração pública, estabelecendo regras a serem

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo/SP: RT.



rigidamente atendidas, sob pena de nulidade procedimental, especialmente buscando justificar o uso da dispensa de licitação.

In casu observa-se que há: (i) **Justificativa da necessidade da contratação: justificativa materialmente plausível: prevenção em saúde bucal, apoio a ações em unidades de saúde, escolas e comunidades, e benefícios esperados como redução de doenças odontológicas e incentivo à higiene.** (ii) **Critérios de seleção do fornecedor:** O critério adotado é o de **menor preço**, com exigência de habilitação conforme a lei. (iii) **Orçamento estimado baseado em pesquisa de mercado:** média dos orçamentos apresentados por meio de uma cesta de preço; (iv) **o processo de contratação exige a publicação do aviso e prazo para recebimento de propostas, nos termos do artigo 75, §3º;** (v) **consta exigências para habilitação e qualificação técnica mínima;** e (vi) **execução do contrato** (prazo, local, pagamento, formalização, fiscalização, etc).

Salienta-se que, **Estudo Técnico Preliminar** é facultado ou dispensável nos termos transcritos na IN 40/2020 e IN 58/2022, todos da União, combinado com o artigo 13, do Decreto Municipal 1.199/2023.

Já **o termo de referência** encontra-se em consonância com a exigência legal, haja vista constar com **a) objeto detalhado; b) justificativa; c) proposta e contratação; d) forma de execução do contrato; e) seleção de fornecedor; f) obrigações; g) sanções; e h) estimativa de custo e previsão orçamentária.**

Destaco, ainda, que o artigo 75, §1º, inciso II e II, da Lei 14.133/2021, haja vista vedar despesas realizadas quando o somatório despendido no exercício com objetos da mesma natureza extrapola os limites durante o exercício financeiro, o famoso fracionamento, senão vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Oportuno destacar que, **o Ente Consulente deve evitar o fracionamento de despesas da mesma natureza, observando o valor limite para a modalidade licitatória. Vejamos julgado do TCU:**

Acórdão n.º 1.084/2007 Plenário Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.



Como dito alhures, há necessidade de **divulgação de aviso da contratação** pelo prazo mínimo de 03 (três) dias no PNCP, onde, o artigo 54, objetivando dar **atenção ao princípio da viabilidade de competição, inserida nesta nova Lei.**

No que tange ao uso **do Sistema de Registro de Preço**, tem-se que a Lei 14.133/2021 possibilitou sua utilização para processamento de licitações nas modalidades Pregão ou Concorrência e também nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, cabendo ao órgão atender às regras estabelecidas no Capítulo VIII da Lei n. 14.133/2021 e evidenciar que a contratação atenderá mais que um órgão:

Art. 82.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade

Nesse sentido, consta do Decreto Municipal de **nº 1176/2023**, há esta autorização, bem como cria obrigações, **inclusive no sentido de haver a obrigatoriedade da Ata de Registro de Preço**, nos moldes do artigo 3º, inciso II, do mencionado decreto.

Salienta-se que, o sistema de registro de preço é considerado como procedimento auxiliar das licitações e das contratações (art. 78, inciso IV, Lei 14.133) está definido no artigo 6º, inciso XLV, da NLLC, conceituando-se como sendo um contrato normativo, que estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, antecedido de um procedimento específico e segundo condições predeterminadas².

Por fim, reitera-se que, o artigo 92 trouxe extensiva lista de exigências necessárias e indispensáveis à constar nos Contratos Administrativos, tais como, **objetos, regime de execução ou forma de fornecimento, preço, crédito pelo qual correrá a despesa etc**, devendo, ser obedecido pela Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela viabilidade jurídica da Minuta do Contrato, bem como a possibilidade jurídica para **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA PARA A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA**, desde que observados os critérios acima elencados, ainda que por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no *caput* do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme estabelece artigo 72, inciso II, da mesma legislação

Nova Roma/GO, 6 de março de 2026


Eduardo Araújo Pereira

OAB/GO Nº 33.847

² XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas